

ACÓRDÃO Nº 060053336

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Coligação FORÇA DO POVO

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorrente: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402), Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorridos: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrido: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Recorrido: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Recorrido: Rian Marcos Alves da Silva

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorridos: Eumadeus Pereira Ferreira, Katiúscia de Oliveira Ribeiro Moraes e Paulo Jeovane de Sousa Santos

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE EM APENSO. RECONHECIMENTO DE

LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.

- A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações.
- A teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º, do CPC deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.
- O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas.
- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2020.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos impugnados Coligação “Força do Povo” e Avelar de Castro Ferreira, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral que julgou extinta, sem exame do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-43.2016.6.18.0013, ajuizada contra Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo, Eumadeus Pereira Ferreira, Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, Paulo Jeovane de Sousa Santos e Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes.

O magistrado de primeiro grau proferiu tal decisão, em virtude do reconhecimento de litispendência entre a mencionada ação e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 554-27.2016.6.18.0013, que, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a prática de atos de abuso do poder econômico e político e de conduta vedada pelos ora recorridos, nas eleições municipais de 2016.

Na petição inicial de fls. 01/152 do ID 2280620, os impugnantes alegaram que os impugnados teriam incorrido na prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas no oferecimento de diversas benesses, tais como poços tubulares, reformas e barragens a eleitores carentes, tendo contado com a participação efetiva da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Estado do Piauí.

Asseveraram que os abusos e as compras de voto ocorreram por meio de uma ação coordenada da impugnada Carmelita de Castro Silva, Prefeita eleita, dos vereadores de sua coligação e de seu esposo, Sr. Hélio Isaias da Silva, à época Secretário da Defesa Civil do Estado do Piauí. Aduziram que eles comandam um “projeto de poder” no município de São Raimundo Nonato-PI e utilizaram dos seus elevados poderes econômico e político para desequilibrar o resultado das eleições.

Narraram que, entre os dias 06 e 07 de setembro de 2016, houve a promessa e efetiva instalação de poços tubulares, em troca do voto da população beneficiada, nas seguintes localidades: Cachoeirinha, Cacimbas, Lagoa dos Veados, Serra Nova,

Assentamento Lago da Baixa e Nascimento, Calango/Queixada, Vereda, Lagoa dos Bois, Lagoa da Pedra II, Lagoinha dos Macários, e Lagoa de Fora.

Além da instalação de poços, afirmaram que houve a promessa e efetiva de poste, canos de PVC e tijolos na Localidade Serra Nova; doação de caixas d'água na Localidade Lagoa dos Bois; reparação e construção de barragem nas Localidades Pedro do Mocó e Fechadão; promessa de distribuição de 55 (cinquenta e cinco) residências com bomba, caixas d'água e 1.500 metros de canos de PVC; implantação de rede de água na Localidade Patos; construção de barragem na Localidade Retiro; reparo na barragem da Localidade Serra dos Gringos; limpeza da lagoa na Localidade Lagoa Comprida; pavimentação de paralelepípedos no Povoado São Vitor; distribuição de água por caminhão-pipa no município, pela Secretaria de Defesa Civil; realização de limpeza na Localidade Lagoa do Nascimento; irregularidades nas contratações de empresas para implantação de abastecimento de água e recuperação de barragens nas Localidades Pé do Morro e Vistosa; distribuição irregular de cestas básicas e filtros pela Secretaria de Defesa Civil.

Aduziram os impugnantes que o conjunto de ilícitos praticados possuem gravidade, tendo sido configurados o abuso de poder econômico e político e a captação ilícita de sufrágio, pelo que requereram a cassação o mandato eletivo dos candidatos impugnados, além da declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito de 2016.

As provas foram acostadas à inicial nas páginas 55-152 do ID 2280620.

Regularmente citados todos os impugnados acostaram defesa aos autos. O impugnado Paulo Jeovane de Sousa Santos apresentou defesa no ID 2280620 às fls. 187/202. O Sr. Nunes de Jesus Sousa, no ID 2280620, páginas 205/225.

Rian Marcos Alves da Silva apresentou defesa de ID 2280620, páginas 230/256. Laércio Dias de Carvalho apresentou defesa de ID 2280620, páginas 259/275.

A impugnada Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes apresentou defesa nas páginas 278/291 do ID 2280620. A defesa de Eumadeus Pereira Ferreira consta do ID 2280670, páginas 4/17.

Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo apresentaram defesa de ID 2280670, páginas 20/338.

O juiz de primeiro grau determinou o apensamento das duas ações, bem como deferiu os pedidos de diligências e realização de perícia na mídia acostada na inicial.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em resposta à solicitação do Juízo Eleitoral, encaminhou a relação de contratos e de procedimentos licitatórios realizados pela SEDEC no município de São Raimundo Nonato, no exercício 2016 (ID 2280670, págs. 58-78).

Ofício do Secretário de Defesa Civil, Hélio Isaias da Silva, informando acerca das informações e documentos relativos a relação de todas as obras, serviços e bens destinados ao Município de São Raimundo Nonato – PI, durante o ano de 2016 (ID 2280670, págs. 58-78).

No dia 10/07/2017, houve audiência de instrução e foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigadores: Raimundo Nonato da Costa França, Nilton Araújo Candim Neto, Aerolino Ribeiro Deusdará, João Aparecido de Sousa e Cleonice Ribeiro da Silva; e a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados: Milton Aparecido Dias Castro, Raimundo Fernandes Castro, Ivanaldo Santos Silva, Luis Ferreira dos Santos Neto, Fábio de Sousa Barbosa e Berilo de Negreiros Paes (ID 2280920 – págs. 97-104).

A degravação da audiência está reproduzida nos arquivos de ID 2281970.

Em atenção às diligências deferidas em audiência de instrução, acostou-se aos autos documentos diversos, inclusive as informações técnicas e laudos periciais da Polícia Federal.

Alegações finais dos impugnantes de ID 2281020, páginas 103-137.

Alegações finais dos impugnados de ID 2281020, páginas 140-214.

Parecer do Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, de ID 2281020, páginas 219-224, opinando pela procedência da ação.

Sentença, de ID 2281020, páginas 227-235, a qual decidiu o que segue:

“considero que se encontra prejudicada a análise da pretensão deduzida nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, eis que os fatos apontados como ilícitos já foram devidamente analisados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral supracitada, a cujos autos este feito se encontra apensado.

Assim, entendo que deve este processo sem extinto sem exame do mérito, por perda do objeto, pois todo o seu conteúdo já fora analisado no âmbito da AIJE.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acolho a preliminar levantada pelos impugnantes e, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem exame do mérito”.

Recurso Eleitoral dos impugnantes no ID 2281020, págs. 250-258, alegando, em síntese, que a AIME tem *status* constitucional e que, além disso, houve a determinação para que fossem apenas as ações e serem julgadas em conjunto. Aduziram que o pedido na AIJE e na AIME não se confundem, bem como não há identidade de partes.

Contrarrazões dos impugnados no ID 2281020, págs. 270-292, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral no ID 2700270 opinando pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Petição no ID 2797020, de 17/02/2020, da causídica dos recorrentes, Sra. Luana Paes de Almeida Castro, informando a renúncia aos mandatos a ela conferidos, pelos quais patrocinava os recorrentes EUMADEUS PEREIRA FERREIRA, NUNES DE JESUS SANTOS, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS E KATIUSCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO MORAES na presente ação.

A advogada acostou, ainda, as cartas de renúncia por meio das quais deu ciência aos recorrentes, todas recebidas pessoalmente por eles, no dia 17/02/2020, data que também foram juntadas aos autos (ID 2797070 e 2797170).

Os recorrentes juntaram aos autos substabelecimento com reservas para a advogada que subscreveu a peça recursal (ID 2797220).

O recorrente Laércio Dias de Carvalho apresentou procuração nos autos, em 28/02/2020, bem como pugnou pela concessão de prazo razoável para que o novo causídico aprecie e conheça dos autos (ID 2829070).

Em 02/03/2020, o recorrente Nunes de Jesus Santos apresentou nova procuração, requerendo concessão de prazo razoável para conhecimento do feito, além de pleitear a reunião dos presentes autos ao Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600531-66.2019.6.18.0000 para julgamento em conjunto (ID 2834720).

Na sessão do dia 16/03/2020, o Tribunal decidiu que os processos deveriam ser julgados em conjunto, razão pela qual foram pautados para as sessões de julgamento dos dias 23/03/2020 e 31/03/2020, as quais não ocorreram.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso eleitoral é cabível, tempestivo, foi interposto por partes legítimas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelos impugnantes em face de decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que extinguiu sem exame de mérito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-43.2017.6.18.0013, em face de reconhecimento da litispendência à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 554-27.2016.6.18.0013, que tramitou naquela Zona e foi julgada parcialmente procedente.

O magistrado de piso entendeu que não se mostrava viável nova análise, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, do mesmo suporte fático e de suas consequências jurídicas do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No vertente caso, o juízo eleitoral de primeiro grau asseverou que a AIJE teve objeto mais amplo, contendo toda a pretensão deduzida posteriormente, no âmbito da presente ação, uma vez que foi pleiteado “não somente a cominação de inelegibilidade, mas também a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos, levando ao mesmo resultado prático pretendido com o ajuizamento desta demanda constitucional”.

Como é cediço, as ações eleitorais em comento possuem naturezas distintas, sendo instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria, embora possuam o mesmo escopo substancial, qual seja de assegurar a lisura e legitimidade do pleito eleitoral.

Nesse aspecto, convém destacar que a ação de impugnação de mandato eletivo é prevista na Constituição Federal (art. 14, § 10º) como ferramenta para desconstituição de mandato eletivo ilegítimamente obtido, por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e combate à violação da soberania popular exercida pelo sufrágio universal.

Por sua vez, a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é mais ampla, servindo para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou político, bem como utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Em razão das distinções existentes entre essas ações, evidenciava-se o corriqueiro manejo das duas ações, concomitantemente, mesmo que se tratassem dos mesmos fatos.

Todavia, com o advento da LC nº 135/2010, que alterou o art. 22, XIV da LC nº 64/90, ampliou-se ainda mais o objeto da AIJE, possibilitando-se, assim, além da declaração de inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito através da prática de atos de abuso de poder.

Com isso, mesmo que se reconheça a diversa natureza das ações eleitorais, em muitos casos, especialmente se baseados nos mesmos fatos, mostra-se anacrônica a tramitação de duas ações substancialmente idênticas.

No caso em tela, ambas as ações são fundamentadas pelos mesmos fatos enquadrados pela parte autora como ilícitos, sendo que a presente AIME foi ajuizada em 09/01/2017 e apresenta reprodução fiel dos fatos narrados na petição inicial da AIJE, ajuizada alguns dias antes, em 14/12/2017, tendo sido apenas adaptadas as peculiaridades jurídicas de cada instrumento.

Ademais, registre-se que embora o pólo passivo da referida AIJE seja mais extenso do que o desta AIME, todos os impugnados já tinham sido incluídos como investigados na correspondente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Além disso, observa-se uma identidade na causa de pedir, sendo o pedido na AIME inteiramente abrangido pelo da AIJE.

Desse modo, conclui-se que, embora se reconheça a distinção entre as ações eleitorais, “a identidade dos elementos fáticos impõe reconhecer que toda a pretensão deduzida no âmbito da presente AIME já se encontra contida na AIJE anteriormente ajuizada, não sendo possível obter nenhum resultado prático diverso”, como bem registrado na sentença vergastada.

Ressalte-se, por oportuno, que as provas colacionadas aos presentes autos são as mesmas que instruíram a AIJE nº 554-27.2016.6.18.0013, não tendo sido observada

qualquer outra prova adicional àquelas já examinadas pela instância ordinária na aludida ação.

Notadamente, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações. Portanto, a teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º do CPC, deve transcender a identidade dos elementos da ação para se entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.

No que pertine ao reconhecimento do instituto da litispendência nessas ações eleitorais, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas. A saber, segue ementa do *leading case* nesse tema, o qual vem norteando o posicionamento daquela Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA. 1. **A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.** 2. **As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.** 3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida. (TSE, Respe 348, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 12/11/2015, DJe – Diário de Justiça Eletrônico – Tomo 233, data 10/12/2015, pág. 127).

De igual modo, têm decidido os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo os arestos a seguir transcritos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. TERMO FINAL DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 220 DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. MERA REPRODUÇÃO DE AIJE AJUIZADA PELO MESMO AUTOR COM BASE NOS MESMOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial por suposta ausência de narrativa fática e de indicação de meios de prova. Os fatos imputados ao recorrido estão devidamente expostos na peça vestibular, que foi instruída com documentos e contém requerimento de produção de prova testemunhal. 2. O termo final do prazo decadencial que adentra o recesso forense fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao período de suspensão dos prazos processuais previsto no art. 220 do CPC. Precedente desta Corte. Decadência afastada. 3. **Desde a alteração do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 pela LC 135/2010, possibilitando a cassação do diploma em AIJE, é possível existir litispendência entre AIME e AIJE que versem sobre os mesmos fatos, já que o objeto da AIME está contido no da AIJE. Precedentes desta Corte. 3. No presente caso, verifica-se que as partes e a causa de pedir são os mesmos da AIJE 361-62, e o pedido da presente demanda está compreendido no daquela.** Ambas as ações foram propostas pelo mesmo autor em face do mesmo réu, sob a alegação de compra de votos no dia da eleição, com base nos mesmos fatos, e nas duas o autor busca a cassação do diploma do réu. **Inegável, assim, a identidade entre os elementos das demandas, a reclamar o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do presente feito sem apreciação do mérito, como preceitua o art. 485, V, do CPC.** 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. (TRE - RJ - RE: 448 GUAPIMIRIM - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE - RJ, Tomo 190, Data 24/08/2018, Página 17/15).

ELEIÇÕES 2014. AIME. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. INSEGURANÇA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A multiplicidade de ações calcada nos mesmos fatos e sem inovação nos respectivos conjuntos probatórios é um fenômeno que deve ser combatido na prestação jurisdicional, porquanto geram a possibilidade de decisões conflitantes, o que atrai o a odiosa insegurança jurídica. 2. A disparidade das fases de tramitação dos feitos que versam sobre fatos idênticos é comum quando as ações conexas envolvem AIME e AIJE, hipótese dos autos, pois aquela espécie apenas pode ser oposta 15 (quinze) dias após a diplomação, enquanto a ação de investigação pode ser interposta desde a escolha dos candidatos até a diplomação, razão pela qual a reunião de processos torna-se inviável. 3. A tríplex identidade revela-se ineficaz para aferir essa identidade no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido. 4. As ações eleitorais possuem como matriz dogmática a guarida de manutenção da lisura do prélio eleitoral em sua ampla acepção. Portanto, as demandas eleitorais, mormente aquelas que tratam de ilícitos que maculam o pleito, são de natureza coletiva e propostas por entes coletivos e, regra geral, em legitimação concorrente e disjuntiva: partidos políticos, coligações e Ministério Público, e o candidato, que atua como portador ideológico da sociedade (legitimação extraordinária). 5. A adoção da relação jurídica-base para se aferir a identidade de ações, em princípio, poderia se mostrar mais adequada, porque dispensa o cotejo de coincidência entre partes e pedido. Inobstante, esse critério parece não resolver o problema específico das ações eleitorais, porquanto existe uma zona de intersecção das respectivas causas de pedir, qual seja, abuso do poder econômico e político, que se revelam em quase todas as demandas que visam afastar o candidato eleito. É dizer, todas essas ações possuem um mesmo fundamento ontológico: o combate ao abuso de poder sob a perspectiva de todas suas facetas. 6. Com efeito, o critério de utilidade (pragmático/consequencialista) é o mais adequado para se aferir a identidade de ações. Assim, para identificar a litispendência, deve-se ter como parâmetro as consequências sancionatórias com seu esboço no pedido mediato (objeto que se busca). 7. Inobstante, ainda que aferida a identidade de ações, não haverá litispendência entre demandas que tenham elementos novos a serem considerados, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si,

podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. 8. In casu, a Impugnante busca comprovar essas condutas, notadamente com elementos de outras ações já julgadas por este tribunal, ou ainda em instrução ou mesmo já em grau recursal perante o TSE. 9. Litispêndência reconhecida. 10. Ação de Impugnação extinta sem resolução do mérito. (AR – Ação Rescisória nº 665 – TRE-Manaus/AM. Acórdão nº 85 de 05/10/2017, Relator Felipe dos Anjos Thury. Publicação DJE/AM, Tomo 191, Data 16/10/2017, Página 10/11).

Outrossim, a doutrina de José Jairo Gomes corrobora o entendimento de que é possível a existência de litispêndência entre AIJE e AIME, pois se tratando do mesmo fundamento fático, o pedido formulado na AIME estará abrangido na AIJE. O autor defende que:

“Entre AIJE e AIME também poderá haver litispêndência, se forem idênticos os fatos postos na causa de pedir. É que o provimento jurisdicional na AIJE é mais amplo, compreendendo o da AIME. Deveras, enquanto na AIJE pode-se constituir inelegibilidade, cassar o pedido de registro ou o diploma do réu, na AIME só é possível cassar mandato (que, na prática, possui o mesmo efeito da cassação do diploma)”¹.

Por fim, *obter dictum*, cumpre registrar que não entendo ser o caso de continência entre as ações. Nos termos do art. 56 do CPC, “dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

Inobstante, mesmo que se compreendesse pela existência desse instituto, na linha do disposto no art. 57 do CPC, se a ação ulterior está contida na primeira, como no caso dos autos, é caso de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, diante do exposto, entendo que, configurada a identidade da relação jurídica-base entre as ações em epígrafe, a litispêndência entre elas, com a conseqüente extinção do feito sem exame de mérito, foi acertadamente reconhecida na decisão de primeiro grau.

1 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 693.

Com essas considerações, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo hígida a sentença recorrida.

É o voto.

VOTO – VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO:

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Força do Povo” e Avelar de Castro Ferreira em face da Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que decidiu pela extinção, sem resolução de mérito, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 1-43.2016.6.18.0013, sob o fundamento de existência de litispendência à Ação de Investigação Judicial Eleitoral 554-27.2016.6.18.0013, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo juízo *a quo*.

O eminente Juiz Relator votou pela confirmação da Sentença, em consonância com o parecer ministerial.

Com o escopo de examinar melhor a matéria e proferir um voto mais abalizado, pedi vista dos autos.

Pois bem. Da leitura atenta do presente feito, verifica-se que a AIJE, ajuizada em 14.12.2016, e a AIME, apresentada posteriormente, em 09.01.2017, versam sobre os mesmos fatos e, inclusive, exatamente por essa razão, as ações foram apensadas, tendo havido uma única instrução probatória.

Enfatize-se que, além da similitude dos fatos e provas, todos os impugnados também figuraram no polo passivo da AIJE. Além disso, o pedido contido na AIME, qual seja, cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade dos impugnados, foram repetidos na Ação de Investigação.

Com efeito, consoante consignado na Sentença, os fatos abordados na AIJE foram reiterados na AIME, tendo sido analisados integralmente na Ação de Investigação, levando em consideração o lastro probatório e a conduta, a participação e a responsabilidade dos impugnados, não havendo, portanto, nenhum efeito prático na continuação do processo *sub examine*.

Importante registrar que, a despeito de as ações multicitadas se referirem a instrumentos processuais distintos, com fundamentos jurídicos diversos, é patente que se trata dos mesmos fatos, tendo a AIJE englobado toda a pretensão deduzida na AIME, não sendo, assim, possível resultar em julgamentos com resultados diversos.

Como é cediço, a AIME está prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, sendo cabível nos casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, cuja sanção é a cassação do diploma.

Por sua vez, a Ação de Investigação encontra-se disciplinada no art. 22 da Lei Complementar 64/90, comportável nas hipóteses de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Conforme destacado na Sentença, era bastante recorrente o ajuizamento da AIME e da AIJE com base nos mesmos fatos. Realmente, antes da vigência da Lei Complementar 135/2010, tal fato se justificava, porquanto na AIJE não havia a previsão de cassação do mandato eletivo.

Contudo, após o advento da mencionada lei, a qual admitiu, além da declaração de inelegibilidade, também a cassação do diploma do candidato em sede de AIJE, mesmo que julgada após a proclamação dos eleitos, deixou de existir razão para continuar a tramitação da AIME de forma autônoma, como muito bem decidido pelo juiz de piso.

Por isso, após a vigência da Lei 135/2010, passou-se a admitir a litispendência entre AIJE e AIME que tratam dos mesmos fatos, uma vez que o objeto desta ação está contido naquela. Nesse sentido, precedente do TRE/RJ, no julgamento do Recurso Eleitoral 448, da relatoria da Juíza Cristina Serra Feijó, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE – RJ em 24/08/2018.

Frise-se que as sanções a serem aplicadas na AIME também podem ser fixadas na AIJE. Deveras, desnecessária e desarrazoada a movimentação da máquina judiciária, a qual, como sabido, já se encontra assoberbada por elevado número de processos, para reexaminar matéria que, repita-se, não trará nenhum resultado prático.

Efetivamente, como afixado no parecer do Procurador Regional Eleitoral (ID 2700270):

“Tornou-se obsoleta a tramitação de duas ações que, embora distintas, sejam baseadas nos mesmos fatos. É verdade que, o polo passivo da aludida AIJE é mais extenso do que o da presente AIME, no entanto, todos os impugnados na Ação de Impugnação constam como investigados na Ação de Investigação

Judicial Eleitoral. Ademais, a causa de pedir é a mesma e o pedido da AIME encontram-se completamente englobado pela AIJE”.

Relevante mencionar que, como destacado no voto do Relator, “identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações. Portanto, a teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º do CPC, deve transcender a identidade dos elementos da ação para se entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático”.

Nesse mesmo sentido, acerca da “teoria da identidade da relação jurídica-base”, oportunas as lições dos renomados processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo:

(...) é preciso perceber que, embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivo entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica base para chegar-se à conclusão de que há litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos “tria eadem” pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos além de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base a fim de se saber se há ou não ação repetida em determinado contexto litigioso (...). (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo 2a. edição, São Paulo, editora RT, pág. 311).

De fato, acha-se em curso uma evolução dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que há litispendência nas hipóteses de identidade de relação jurídica-base (como é o caso ora em apreço), distanciando-se, assim, da teoria da tríplice identidade, como se vê no julgamento do Recurso Especial 00000054420136170144, da relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/04/2016, e do Recurso Especial 3-48, da relatoria do Ministro Henrique Neves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 10.12.2015, mencionado pelo Relator.

Repise-se que os Tribunais Pátrios têm considerado insuficiente a teoria da tríplice identidade (na qual para uma demanda ser igual a outra, necessariamente ambas devem possuir mesmas partes, causa de pedir e pedido), passando a admitir nas hipóteses em apreço a Teoria da Identidade da Relação Jurídica-Base (que para uma ação seja considerada idêntica basta apenas identidade de conteúdo, ou seja versarem sobre a mesma situação fática e jurídica em mais de um processo). Esse entendimento deve se consolidar em decorrência do advento do novo sistema processual inaugurado pela Lei 13.105/2015 (novo CPC), que prestigia a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, mediante a racionalização do desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Destarte, a conclusão inarredável é que, no caso em tela, em que há igualdade de substrato fático entre a AIME e a AIJE, resta configurada a litispendência, devendo, por conseguinte, ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, ACOMPANHO o bem fundamentado voto do Relator, confirmando a Sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

É o voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS: Senhor Presidente,

A AIME Nº 0600533-36.2019 foi extinta na Zona Eleitoral por litispendência, sob o fundamento de que:

“as duas ações (AIME e AIJE), embora distintas, são baseadas nos mesmos fatos. O polo passivo da aludida AIJE é mais extenso do que o da presente AIME, no entanto, todos os impugnados na Ação de Impugnação constam como investigados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A causa de pedir é a mesma e o pedido da AIME encontram-se completamente englobado pela AIJE.”

A litispendência encontra previsão no art. 337, § 1º ao 4º, da novel legislação processual civil, a saber:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por muito tempo o TSE não admitia, em hipótese alguma, a litispendência entre AIME e AIJE. No entanto, diante das inúmeras ações idênticas, mudou de entendimento abrindo a possibilidade desde que houvesse a tríplice identidade.

O julgamento que deu uma reviravolta foi o REspe 3-48, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 12.11.2015, no qual se assentou que “a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência”.

Porém, a jurisprudência do TSE também tem privilegiado outras técnicas processuais, tais como a reunião de ações ou o julgamento conjunto das demandas, em detrimento da extinção de um dos feitos por litispendência.

Cito, por exemplo, o julgamento do RO 2227-82, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 6.3.2018, do qual destaco o seguinte trecho: “a discussão sobre existência ou não de litispendência e a alteração do entendimento do tribunal a quo não têm relevância prática no caso concreto, já que todos os processos estão sendo julgados em conjunto pelo TSE”.

Assim, VOTO pela reforma da sentença para afastar a extinção da ação com aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, já que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Coligação FORÇA DO POVO

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorrente: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes (OAB/PI: 5.605), José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402), Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI:11.969)

Recorridos: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrido: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Recorrido: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Recorrido: Rian Marcos Alves da Silva

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorridos: Eumadeus Pereira Ferreira, Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes e Paulo Jeovane de Sousa Santos

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.
Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto (Desembargador convocado), Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Não participou do julgamento o Desembargador Erivan José da Silva Lopes, mercê de sua ausência na sessão em que iniciada a apreciação do feito.

SESSÃO DE 19.5.2020